

LEIS E RESOLUÇÕES

DECRETADAS PELO

Congresso Legislativo

DO

Estado de São Paulo

LEI N. 1 — de 14 de Setembro de 1891

Autoriza a despesa da quantia precisa para a impressão de cem mil exemplares da Constituição do Estado

O Presidente do Estado de S. Paulo:

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º — Fica o Presidente do Estado auctorizado a despendar a quantia precisa para mandar imprimir cem mil exemplares da Constituição do Estado.

Artigo 2.º — O Governo mandará distribuir esses exemplares pelos funcionarios publicos de todas as categorias, pelos estabelecimentos de instrucção, publicos e particulares, devendo, nas escolas publicas, fazer-se a sua leitura duas vezes por semana, mandando entregar um numero razoavel de exemplares ás Intendencias Municipaes para, por sua vez, fazerem no respectivo municipio a competente distribuição.

Artigo 3.º — Serão tambem remettidos exemplares dessa publicação ao Presidente da Republica, respectivos Secretarios de Estado, Secretarios do Congresso Federal, Governadores e Congressos dos Estados e aos Ministros e Consules Brasileiros no estrangeiro.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portando, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a

cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario do Estado a faça publicar, imprimir e correr.

S. Paulo, aos quatorze do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

AMERICO BRAZILIENSE DE ALMEIDA MELLO
Carlos Augusto de Freitas Villalva

Publicada na Secretaria do Governo do Estado de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e um. — João de Souza Amaral Gurgel.

LEI N. 2 — de 17 de Setembro de 1891

Fixa os vencimentos do Presidente e Vice Presidente do Estado

O Presidente do Estado de São Paulo :

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º — Ficam fixados em quarenta e dous contos de réis annuaes os vencimentos do Presidente do Estado, sendo vinte e quatro contos de réis de subsidio e dezoito contos de réis de representação, pagos mensalmente desde a data da posse.

Artigo 2.º — Fica fixado em dezoito contos de réis annuaes o subsidio do Vice-Presidente do Estado, pagos na conformidade do artigo antecedente.

Artigo 3.º — Quando, por motivo de molestia ou licença, o Presidente interromper o exercicio do cargo, perceberá sómente o subsidio, passando o seu substituto a perceber a importancia da representação.

Artigo 4.º — Enquanto não se effectuar a descricção das rendas, conforme o disposto na Constituição Federal, o Thesouro de Estado só pagará o acrescimo de doze contos de réis que o Presidente actualmente percebe na fórmula da lei.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario do Estado a faça publicar, imprimir e correr.

São Paulo, dezeseite de Setembro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

AMERICO BRAZILIENSE DE ALMEIDA MELLO.
Carlos Augusto de Freitas Villalva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e um. — João de Souza Amaral Gurgel.

